



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.720074/2018-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.782 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARLANXEO BRASIL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

## Relatório

Conforme relatório da decisão de primeira instância, versa o presente litígio sobre autos de infração que constituíram crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao Programa de Integração Social – PIS no montante de R\$ 21.222.772,62, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.373/1.412 que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2014, sobre o qual não foram localizados registros de pagamento de PIS e Cofins, bem como não houve declaração de débitos desses tributos em DCTF.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP proferiu o v. Acórdão n.º 14-95.246 e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

**EFD-CONTRIBUIÇÕES. DCTF. DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO.**

A constatação de divergência a menor entre o valor da contribuição devida declarado na DCTF e o informado na EFD-Contribuições justifica a exigência de ofício da diferença.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDA NÃO INCLUÍDOS. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO.**

Constituiu omissão de receitas a constatação de falta de inclusão de documentos fiscais representativos de receitas tributáveis na EFD-Contribuições.

**DESCONTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. COMPROVAÇÃO.**

Correta a glosa de créditos tomados sobre devolução de vendas quando não apresentados os documentos fiscais específicos dessa operação.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

A alegação de erro no preenchimento da EFD-Contribuições deve ser acompanhada da comprovação com documentos próprios da contabilidade oficial.

**REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.**

No regime da não cumulatividade, o aproveitamento de créditos não informados à época própria deve ser precedida da retificação do documento de apuração do período a que pertencem tais créditos.

**CRÉDITOS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. FRETES DE ENTRADA.**

Os fretes incorridos para transporte de insumos, produtos em elaboração ou acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos da não cumulatividade. Os fretes de entrada, relativos a compras de insumos, geram créditos na medida em que são incorporados ao custo de insumos para os quais haja autorização legal para apropriação de créditos.

**ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15563.720074/2018-03

No cálculo da contribuição devida com incidência não cumulativa, a contribuinte não pode descontar créditos apurados sobre a parcela do ICMS-Substituição.

**CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS NÃO CORRESPONDENTES A CONSUMO.**

OS encargos incluídos na fatura de fornecimento de energia elétrica que não correspondam à energia consumida não geram créditos da não cumulatividade.

**CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO. ERRO. COMPROVAÇÃO.**

Correta a glosa de créditos tomados sobre o valor de aquisição de bens do imobilizado quando eles não se referem a máquinas e equipamentos utilizados na produção. O alegado erro na informação prestada na EFD-Contribuições deve ser acompanhado da devida comprovação de que não teria havido diferença na apuração da contribuição.

**CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTES. EQUIPAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Caixas metálicas empregadas no transporte dos produtos fabricados não configuram equipamentos e as despesas com a locação desses bens não são geradoras de créditos da não cumulatividade.

**CRÉDITOS. INSUMOS. DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO NO DOCUMENTO FISCAL. DIVERGÊNCIA. GLOSA.**

Correta a glosa de crédito tomado sobre bem ou serviço cuja natureza descrita no documento fiscal extraído do Sistema Público de Escrituração Digital, divergente do indicado na EFD-Contribuições, refere-se a item não enquadrado no conceito de insumo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

**EFD-CONTRIBUIÇÕES. DCTF. DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO.**

A constatação de divergência a menor entre o valor da contribuição devida declarado na DCTF e o informado na EFD-Contribuições justifica a exigência de ofício da diferença.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDA NÃO INCLUÍDOS. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO.**

Constituiu omissão de receitas a constatação de falta de inclusão de documentos fiscais representativos de receitas tributáveis na EFD-Contribuições.

**DESCONTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. COMPROVAÇÃO.**

Correta a glosa de créditos tomados sobre devolução de vendas quando não apresentados os documentos fiscais específicos dessa operação.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

A alegação de erro no preenchimento da EFD-Contribuições deve ser acompanhada da comprovação com documentos próprios da contabilidade oficial.

**REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.**

No regime da não cumulatividade, o aproveitamento de créditos não informados à época própria deve ser precedida da retificação do documento de apuração do período a que pertencem tais créditos.

**CRÉDITOS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. FRETES DE ENTRADA.**

Os fretes incorridos para transporte de insumos, produtos em elaboração ou acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos da não cumulatividade. Os fretes de entrada, relativos a compras de insumos, geram créditos na medida em que são

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15563.720074/2018-03

incorporados ao custo de insumos para os quais haja autorização legal para apropriação de créditos.

ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

No cálculo da contribuição devida com incidência não cumulativa, a contribuinte não pode descontar créditos apurados sobre a parcela do ICMS-Substituição.

CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS NÃO CORRESPONDENTES A CONSUMO.

OS encargos incluídos na fatura de fornecimento de energia elétrica que não correspondam à energia consumida não geram créditos da não cumulatividade.

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO. ERRO. COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de créditos tomados sobre o valor de aquisição de bens do imobilizado quando eles não se referem a máquinas e equipamentos utilizados na produção. O alegado erro na informação prestada na EFD-Contribuições deve ser acompanhado da devida comprovação de que não teria havido diferença na apuração da contribuição.

CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTES. EQUIPAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Caixas metálicas empregadas no transporte dos produtos fabricados não configuram equipamentos e as despesas com a locação desses bens não são geradoras de créditos da não cumulatividade.

CRÉDITOS. INSUMOS. DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO NO DOCUMENTO FISCAL. DIVERGÊNCIA. GLOSA.

Correta a glosa de crédito tomado sobre bem ou serviço cuja natureza descrita no documento fiscal extraído do Sistema Público de Escrituração Digital, divergente do indicado na EFD-Contribuições, refere-se a item não enquadrado no conceito de insumo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância pela via eletrônica em data de 04/06/2019, apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 03/07/2019, o que fez com os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, a Recorrente confia que será dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para:

- a) Anular o v. acórdão recorrido e determinar a baixa do processo para que nova decisão seja proferida em conformidade com a ampla defesa e contraditório, tal como defendido no tópico III.1.A, e/ou
- b) Anular o acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida à luz dos fundamentos expostos no auto de infração e nos argumentos de defesa, sob pena de ofensa ao art. 146, CTN, e garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme o tópico III.1.B;
- c) Subsidiariamente, caso não se acolha o item “a” e/ou “b” acima, determinar a conversão do feito em diligência, para que seja analisada toda a documentação pertinente e demonstrativa da inexistência das infrações narradas no lançamento, inclusive a documentação juntada com o presente recurso voluntário;
- d) No mérito, na forma das razões do item III.3 em diante, que seja reformado integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo-se a inocorrência de todas as infrações exigidas nos itens “F1 a F15”, para cancelar integralmente o auto de infração lavrado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

Após, através do Despacho de e-fls. 3469, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### **2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência**

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre lançamento de ofício para constituição de crédito tributário originado das Contribuições para o PIS e da COFINS, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2014, por concluir a Fiscalização que não foram localizados registros de pagamento de PIS e Cofins em relação ao ano alvo da fiscalização, 2014, bem como não houve declaração de débitos desses tributos em DCTF.

**Os valores lançados decorrem da conclusão pelas seguintes infrações descritas em Termo de Verificação Fiscal:**

- ✓ f.1. Insuficiência de Recolhimento das Contribuições - Saldo Devedor Apurado na EFD ;
- ✓ f.2. Omissão de Receita Sujeita às Contribuições;
- ✓ f.3. Créditos Descontados Indevidamente - NF Somente na EFD;
- ✓ f.4. Créditos Descontados Indevidamente - Crédito Extemporâneo – Nota Fiscal Eletrônica NFe;
- ✓ f.5. Créditos Descontados Indevidamente - NF Cancelada;
- ✓ f.6. Créditos Descontados Indevidamente - Frete na Base de Cálculo dos Créditos – Nfe;
- ✓ f.7. Créditos Descontados Indevidamente - ICMS ST na Base de Cálculo dos Créditos – NFe;
- ✓ f.8. Créditos Descontados Indevidamente - Mercadorias/Serviços Que Não Geram Crédito – Nfe;
- ✓ f.9. Créditos Descontados Indevidamente - Crédito Extemporâneo – Conhecimento de Transporte CTe;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15563.720074/2018-03

- ✓ f.10. Créditos Descontados Indevidamente - CT Somente na EFD;
- ✓ f.11. Créditos Descontados Indevidamente - Frete entre Estabelecimentos da Fiscalizada;
- ✓ f.12. Créditos Descontados Indevidamente - Despesas com Energia;
- ✓ f.13. Créditos Descontados Indevidamente - Frete para Estabelecimentos da Fiscalizada;
- ✓ f.14. Créditos Descontados Indevidamente - Locação De Box Metálico Junto A Goodpack;
- ✓ f.15. Créditos Descontados Indevidamente - Aquisição De Serviços Utilizados Como Insumo;
- ✓ f.16. Créditos Descontados Indevidamente – Diferença EFD x CTe – Bloco D100;
- ✓ f.18. Créditos Descontados Indevidamente – Aquisição de Bens do Imobilizado; e
- ✓ f.19. Créditos Descontados Indevidamente – Créditos Descontados Indevidamente.

**Dentre as glosas efetuadas, chama a atenção as seguintes acusações de que a Contribuinte:**

- i)* Apresentou EFD Contribuições retificadoras, apurando saldos devedores não declarados em DCTF e não recolhidos;
- ii)* Deixou de informar em EFD Contribuições documentos fiscais por ela emitidos no período objeto da Fiscalização, representativos de receita sujeita à tributação da contribuição, indicando CST “TRIBUTADO AD VALOREM” e CFOP 5101, 6101 e 6102;
- iii)* Informou no Bloco C100 da EFD Contribuições documentos fiscais não encontrados na base do SPED NFe, descontando créditos indevidamente (NF somente na EFD / Crédito Extemporâneo / NF Cancelada).

**Em defesa, argumentou a Recorrente que:**

- i)* A DRJ de origem deixou de analisar documentos essenciais para a comprovação da realização e natureza das operações que deram direito ao aproveitamento dos créditos glosados, ao mesmo tempo em que indeferiu a diligência solicitada pela Recorrente que se alinhava perfeitamente aos seus argumentos de defesa;
- ii)* As infrações F.1, F.17 e F.19 tratam da existência de saldos devedores não declarados em DCTF nos períodos de apuração de fevereiro, abril, maio e novembro de 2014, baseando-se nas informações contidas na EFD-Contribuições do ano calendário de 2014 que, por equívoco em sua retificação, não constou o transporte do saldo credor existente em

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15563.720074/2018-03

- dezembro de 2014 (e utilizado para fins de abatimento/pagamento dos saldos devedores apurados);
- iii) Houve mero erro formal no preenchimento da EFD do ano calendário de 2014, na medida em que deixou de transportar o saldo credor do PIS e da Cofins informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon do período de dezembro/13, mais do que suficiente para adimplir os débitos nos meses mencionados;
- iv) O Dacon de dezembro de 2013 possuía créditos das referidas contribuições suficientes para compensar os débitos apurados pelo agente fiscal, evidenciando, portanto, que a ausência do saldo credor na EFD/2014 decorreu, exclusivamente, da ocorrência de erro formal em sua retificação EFD-Contribuições, já que deixou de transportar o saldo credor das aludidas contribuições existentes em dezembro de 2013;
- v) O Dacon juntada pela Recorrente sequer foi analisada pela DRJ, a qual se limitou a alegar que “a falta de indicação do desconto na EFD-Contribuições implica o não reconhecimento da operação”, e que a comprovação também poderia ter sido feita “com a apresentação, por exemplo, do livro Razão da conta correspondente ao controle de créditos de períodos anteriores”;
- vi) Não há dúvida sobre a existência de saldo credor que permitisse à Recorrente abater os débitos existentes nos períodos de apuração de fevereiro, abril, maio e novembro de 2014. Para tanto, colacionou em razões recursais as seguintes informações do DACON:

**Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais**

Versão PGD: 2.8 CNPJ: 29.667.227/0001-77 Situação Contribuinte: Especial e Diferenciado DACON: Mensal  
Contribuinte: LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A  
Mês/Ano: 12/2013 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000300201400537347  
Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2013/Octubro	0,00	0,00	0,00	0,00	4.732.346,79
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2013/Dezembro	6.929.065,96	0,00	0,00	6.929.065,96	3.841.499,12
3	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2013/Dezembro	121.211,69	0,00	0,00	121.211,69	121.211,69
4	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2013/Dezembro	28.100,57	0,00	0,00	28.100,57	28.100,57

**Crédito COFINS Disponível – Passível de Utilização**

**Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais**

Versão PGD: 2.8 CNPJ: 29.667.227/0001-77 Situação Contribuinte: Especial e Diferenciado DACON: Mensal  
Contribuinte: LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A  
Mês/Ano: 12/2013 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000300201400537347  
Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2013/Octubro	0,00	0,00	0,00	0,00	1.027.437,70
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2013/Dezembro	1.504.336,69	0,00	0,00	1.504.336,69	634.009,67
3	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2013/Dezembro	26.315,70	0,00	0,00	26.315,70	26.315,70
4	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2013/Dezembro	6.100,78	0,00	0,00	6.100,78	6.100,78

**Crédito PIS Disponível – Passível de Utilização R\$ 670.326,02**

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

- vii) Não houve omissão de receita, mas erro no preenchimento da obrigação acessória, sendo que as Notas Fiscais listadas pelo AFRFB e que compuseram a apuração de PIS e COFINS no ano de 2014 apenas não foram carregadas quando do preenchimento do EFD-Contribuições retificadora;
- viii) As Contas Contábeis 3010000, 3011000 e 3014000, anexadas com o recurso, demonstram as notas fiscais.

**Com relação ao crédito extemporâneo e as Notas Fiscais canceladas, assim apontou a Fiscalização:**

- i) O sujeito passivo descontou, indevidamente, créditos extemporâneos da não-cumulatividade, com documentos fiscais emitidos no ano de 2013, quando deveria considerar a data de emissão dos documentos fiscais como a data de aquisição;
- ii) O sujeito passivo descontou indevidamente, na apuração da contribuição, créditos extemporâneos, referentes a documentos fiscais (CTe) emitidos no ano de 2012 e 2013, sendo que as despesas com frete devem ser aproveitadas no momento em que são incorridas, consubstanciado, a rigor, na data da emissão do respectivo documento comprobatório de sua ocorrência;
- iii) O sujeito passivo informou no Bloco C100 da EFD Contribuições documentos fiscais cancelados, conforme informação extraída da base do SPED NFe.

**Por sua vez, argumentou a defesa que:**

- i) É legítimo o crédito extemporâneo apurado pela Recorrente, sob pena de notória ofensa ao artigo 3º, § 4º, das Leis n.º 10.833/03 e 10.637/02;
- ii) Foi comprovado que tais créditos decorrem da devolução de mercadorias oriunda do cancelamento de operações de venda, através da apresentação de Notas de Crédito - NC (vide. doc. 04 da impugnação) emitidas em favor da empresa responsável pela devolução da mercadoria e respectivos Conhecimentos de Transporte (vide. doc. 04 da impugnação);
- iii) Não há qualquer dúvida sobre a ocorrência das operações de devolução, eis em que as Notas de Crédito trazem a informação da Nota Fiscal de saída emitida pelos terceiros a que se referem e são emitidas com o objetivo de creditar um valor faturado anteriormente que não será efetivamente recebido em razão do cancelamento daquela operação de compra e venda.

**Com relação aos créditos originados de despesas com bens e serviços utilizados como insumos, assim conclui a Fiscalização:**

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

- i) Cotejando os dados constantes das NFe extraídas da base do SPED NFe com os documentos fiscais informados no Bloco C100 da EFD Contribuições, constatou-se que em relação a algumas notas o sujeito passivo descontou créditos sem amparo legal, referente ao valor do frete na base de cálculo dos créditos da contribuição;
- ii) O sujeito passivo informou notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias e serviços que não asseguram crédito da contribuição, por falta de amparo legal;
- iii) Apenas se consideram insumos, para fins de apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os bens e serviços diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros;
- iv) Exige-se, assim, relação direta e imediata entre o bem ou serviço considerado insumo e o bem ou serviço vendido ou prestado pela pessoa jurídica ao público externo, o que pode ser demonstrado pela existência de contato físico entre o insumo e o bem/serviço produzido ou, ainda, por seu consumo no processo produtivo;
- v) O contribuinte descontou, indevidamente, os créditos originados de despesas com transporte de mercadoria/insumos entre estabelecimentos da própria fiscalizada, operação esta que não dá direito ao desconto de crédito de PIS/COFINS;
- vi) O sujeito passivo descontou créditos referentes à energia efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- vii) O sujeito passivo descontou, indevidamente, créditos originados de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa;
- viii) O contribuinte descontou, indevidamente, créditos originados de aquisição de serviços utilizados como insumo;
- ix) O sujeito passivo escriturou operações relativas à aquisição de bens e serviços que não asseguram crédito da contribuição. Isto porque, de acordo com a informação contida na coluna “Descrição”, flagrantemente não se tratam de máquinas e equipamentos destinados à produção. Tais créditos irregulares referem-se, em particular, aos seguintes tipos genéricos de bens e serviços: locação, serviços diversos, tais como terraplanagem, concretagem, pavimentação, manutenção, revisões e projetos, e compras e despesas diversas, com armazenamento, imobilizado, segurança, software e vestuário.

**Sobre tais créditos, em razões recursais a defesa relatou sobre a relevância e essencialidade dos itens indicados como insumos, e assim argumentou:**

- i) Em fevereiro de 2018, através do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, o Eg. STJ pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo (o que significa que o entendimento vincula este Eg. CARF, nos termos do

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

Regulamento Interno do CARF) no sentido de que, para fins de crédito da Contribuição ao PIS e da Cofins, as empresas podem considerar insumo tudo o que for necessário ou essencial para o “exercício da sua atividade econômica”;

- ii) A DRJ adotou linha de interpretação absolutamente restritiva sobre o direito ao aproveitamento de créditos na aquisição de insumos, indo na verdade em contrariedade ao que restou decidido no julgamento do REsp n.º 1.221.170, analisado na sistemática dos recursos repetitivos;
- iii) Com relação às aquisições de bens do ativo imobilizado, mesmo se entendendo que são bens os quais deveriam ser incorporados ao ativo permanente, não é o caso de se negar o direito ao aproveitamento dos créditos da Recorrente. Isto porque, ainda que a Recorrente tenha se aproveitado integralmente dos créditos, após passados 05 anos dos períodos de apuração objeto do auto de infração, já ocorreu a depreciação dos equipamentos em questão, o que conferiria, de qualquer forma, o direito ao crédito para a empresa.

**Com a peça de impugnação, a Contribuinte apresentou os seguintes documentos:**

- i) Dacon de dezembro de 2013;
- ii) Notas de Crédito;
- iii) Conhecimentos de Transporte;
- iv) Laudo Técnico;
- v) Notas Fiscais

**Já o Recurso Voluntário foi instruído com os seguintes documentos:**

- i) Dacon de dezembro de 2013;
- ii) Livros Razão de 2013 e 2014;
- iii) Contas Contábeis dos Livros Razão de 2014.

**Com relação aos créditos originados de bens e serviços indicados como insumos**, é fato notório que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em julgamento ao Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Por esta razão, o STJ declarou a ilegalidade das Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, as quais, repito, restringiam o direito de crédito aos insumos que fossem

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínseco à atividade econômica da empresa.

Destaco o voto da Eminentíssima Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

**Essencialidade** – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

**Relevância** - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotaram uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do "teste de subtração" serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15563.720074/2018-03

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.” (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nos termos previstos pelo artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, deve ser aplicada o entendimento do STJ, de forma a adotar o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, como todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Observo que o v. Acórdão ora recorrido foi proferido pela DRJ de origem em 27 de maio de 2019, sendo abordado sobre a concepção do termo “insumo” para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS já com base no conceito adotado em julgamento ao Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR.

Todavia, o ilustre Julgador *a quo*, ao invés de proceder à análise dos créditos originados dos insumos indicados pela Contribuinte, manteve as glosas de créditos originados dos bens e serviços indicados como insumos, porém sem analisar o Laudo Técnico e demais

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15563.720074/2018-03

documentos anexado com a peça de impugnação, e sem proceder à diligência para análise da Unidade Preparadora sobre tais itens de acordo com o conceito adotado pelo Tribunal Superior, oportunizando à Contribuinte a comprovação de seu direito creditório.

Entendo que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

**Com relação à omissão de receita e demais glosas indicadas sobre as informações constantes da EFD-Contribuições**, argumentou a defesa que houve apenas mero erro formal no preenchimento da EFD do ano calendário de 2014, na medida em que deixou de transportar o saldo credor do PIS e da Cofins informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon do período de dezembro/13, mais do que suficiente para adimplir os débitos nos meses mencionados.

Reitero a documentação acostada aos autos pela Contribuinte com a peça de Impugnação, bem como com o Recurso Voluntário, o que permite dúvida razoável para que seja realizada uma apuração detalhada sobre o alegado crédito, o que é possível através de detida análise pela Unidade de Origem.

Esclareço que, considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade e exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Neste sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen<sup>1</sup>:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

A **verdade material** vem sendo corretamente aplicada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do **Acórdão nº 3201-002.518**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

**DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.**

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do **Princípio do Formalismo Moderado**, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e assim prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

E, no mesmo sentido, tratou o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15563.720074/2018-03

O formalismo moderado, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material, acima já destacada.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. **(sem destaque no texto original)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. **(ACÓRDÃO 3001-000.194 ) (sem destaque no texto original)**

No v. **Acórdão 3001-000.194**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento nos termos do r. voto, abaixo reproduzido parcialmente:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Considerando tais razões, é necessário que a fiscalização analise tais argumentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

**Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:**

**a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:**

**a.1)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;

**a.2)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);

**a.3)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, as despesas e efetivos pagamentos relacionadas aos fretes nas operações de venda, bem como a relevância e essencialidade com relação aos demais fretes indicados como origem dos créditos glosados;

**a.4)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, que os créditos tidos como extemporâneos no período em análise não foram utilizados em outros períodos;

**a.5)** Apresentar documentos contábeis e fiscais adicionais que se fizerem necessários para comprovação da inexistência de omissão de receita, bem como demais erros formais indicados na defesa.

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-003.782 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.720074/2018-03

- b)** Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;
- c)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados;
- c.1)** Com relação ao **Item “a.1”**, deverá ser analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, se for o caso;
- c.2)** Com relação ao **Item “a.2”**, elaborar planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal;
- c.3)** Com relação ao **Item “a.3”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando relatório detalhado, com a discriminação dos valores comprovados para cada operação de frete na operação de venda;
- c.4)** Com relação ao **Item “a.4”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, apurando a higidez do crédito apontado extemporaneamente;
- c.5)** Com relação ao **Item “a.5”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa.
- d)** Recalcular as apurações e resultado da diligência;
- e)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos